



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600028-64.2020.6.21.0117

Procedência: NÃO-ME-TOQUE– RS (0117ª ZONA ELEITORAL DE NÃO-ME-TOQUE RS)

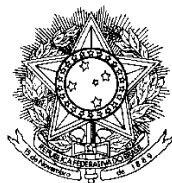
Assunto: CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Recorrente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE TIO HUGO/RS

Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMMISSIONADO SEM FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO. NATUREZA DO CARGO. DIRETOR DE ENGENHARIA. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE CARGO DE ASSESSORAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ALTERAÇÃO DO ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. VEDAÇÃO AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE EXERCENTES DE CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR POUCO EXPRESSIVO. IRREGULARIDADE QUE ATINGE 6,56% DAS RECEITAS MOVIMENTADAS PELO PARTIDO NO EXERCÍCIO EM QUESTÃO. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AFASTAMENTO DA MULTA. SUSPENSÃO DO REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 36, INC. II, DA LEI Nº 9.096/95. APLICAÇÃO DO PRAZO MÍNIMO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS, AFASTADA A PENA DE MULTA E MANTIDOS O DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL E A SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR UM MÊS.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE TIO HUGO/RS, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como, no aspecto processual, da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

A sentença (ID 44852373) julgou desaprovadas as contas, com fulcro no art. 46, III, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017, em razão do recebimento de doações, no valor total de R\$ 1.785,00, de servidor ocupante de cargo comissionado sem filiação ao partido político, configurando recursos oriundos de fonte vedada. Foram determinados ainda o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor respectivo, acrescido de multa de 5%, atualização monetária e juros, e a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um mês.

A agremiação partidária, em suas razões recursais (ID 44852379), alega que o recebimento de doação por parte de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, não filiadas a partido político, é proibida apenas em relação a cargos de direção e chefia, não alcançando aqueles que desempenham função de assessoramento, como é o caso do ocupado pelo doador dos recursos em tela. Assim, pugna pela aprovação das contas. Subsidiariamente, requer a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a irregularidade representa valor pouco expressivo, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o art. 51, *caput*, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão

A intimação eletrônica da sentença foi disponibilizada em 04.10.2021 (ID 44852376).

Em se tratando de processo eletrônico, a intimação se consuma após o decurso de 10 (dez) dias, contados a partir do dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

No caso, o recurso foi interposto no dia 06.10.2021, apenas dois dias após publicada a intimação, com o que restou observado o tríduo recursal previsto em lei.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO RECURSAL.

II.II.I - Do recebimento de receitas de fonte vedada e do princípio da proporcionalidade.

No parecer conclusivo (ID 44852362), a Unidade Técnica apontou o recebimento, pelo partido, de recursos oriundos de fonte vedada, no montante total de **R\$ 1.785,00**, visto que o doador, não filiado a partido político, era detentor de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração ou de cargo ou emprego público temporário (Diretor de Engenharia de Obras na Prefeitura de Tio Hugo).

O referido servidor realizou dez doações mensais, entre março e dezembro de 2019, no valor de R\$ 178,50 cada, totalizando o valor apontado, de R\$ 1.785,00.

O recorrente sustenta que o cargo ocupado pelo doador, embora de livre nomeação e exoneração, não se caracteriza como um cargo de chefia ou de direção, mas de assessoramento, o que não impede a realização das doações, porque a proibição dirige-se apenas àqueles que tenham a condição de autoridades públicas.

Inicialmente, não há como sustentar que o cargo de **DIRETOR** de Engenharia de Obras não exerça cargo de **direção**, como sustenta o recorrente. A nomenclatura do cargo indica, como é razoável supor, que dentre as suas atribuições está a de direção daqueles que lhe são subordinados.

A juntada do organograma com a estrutura organizacional do Município (ID 44852380), evidenciando que o cargo se insere numa estrutura hierárquica, subordinando-se ao Secretário de Obras e ao Prefeito Municipal, não comprova que se trata de função de assessoramento. Parece evidente haver outros servidores que respondem ao Diretor de Engenharia de Obras.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De todo modo, trata-se de distinção irrelevante frente à normatização aplicável ao caso.

O prestador se apegava à antiga redação do art. 31, inc. II, da Lei dos Partidos Políticos, revogada pela Lei nº 14.488/2017. Entretanto, a presente prestação de contas diz respeito ao exercício de 2019, quando já em vigor norma que estendeu a vedação do financiamento partidário a todos os exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração.

Com efeito, a redação atual do art. 31, inc. V, da Lei dos Partidos Políticos, introduzida pela Lei nº 14.488/2017, ao substituir a expressão “autoridade pública”, anteriormente constante do inc. II, por “pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político”, ampliou a vedação, inclusive para os cargos de simples assessoramento.

Ao estabelecer a proibição de que partidos políticos recebam recursos de pessoas que exercem função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou de cargo ou emprego público temporário, a regra em tela tem em vista a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, tais como a moralidade, pois impede que os cargos e funções na estrutura administrativa sejam transformados em moeda de troca, em autêntica compra ou aluguel do cargo público mediante a canalização, para o partido, de parte dos recursos públicos destinados à remuneração pelo trabalho do servidor; a eficiência, pois permite que o critério a conduzir a nomeação para as funções e cargos seja a competência ou aptidão para a atividade a ser desempenhada, e não o mero fato do contemplado servir como fonte de custeio do partido; bem como a impessoalidade, seja na assunção, seja no desempenho do cargo ou função, respectivamente ao evitar o favoritismo na escolha ou manutenção apenas daqueles que verterão contribuições ao partido e ao pautar a atuação pela aplicação isonômica da lei em prol do interesse público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha, a alteração no art. 31 da Lei nº 9.096/95 operada pela Lei nº 13.488/2017, na parte em que inseriu o inciso V, atendeu aos princípios constitucionais em tela quando retirou o termo “autoridade” que havia no antigo inciso II, passando a permitir que detentores de cargos eletivos (e, portanto, de natureza política) efetuassem doações, porém incorporou e ampliou a interpretação conferida pelo TSE ao dispositivo anterior, de maneira a abranger na vedação aqueles que exercem funções e cargos públicos de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, pelo que a proibição não atinge mais apenas os exercentes de funções de chefia ou direção, senão também as atividades de assessoramento e outras.

Destarte, não há como afastar a constatação de que houve recebimento, pelo partido, de recursos de fonte vedada, no montante de R\$ 1.785,00.

Quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que não se trata de valor expressivo e que a irregularidade atinge apenas 6,56% das receitas arrecadadas pela agremiação no período, mostra-se possível a aprovação das contas com ressalvas, nos termos da jurisprudência desse e. TRE-RS, consoante se extrai dos julgados que seguem:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. IRREGULARIDADES QUE SOMAM O PERCENTUAL DE 9,86% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA GREI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE, POSSIBILITANDO O JUÍZO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. AFASTADAS AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Inviável reconhecer a aduzida inconstitucionalidade do art. 65, inc. III, da Resolução TSE n. 23.546/17 por mostrar-se incompatível com o art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição Federal. Embora o art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.488/17, considere regular as doações realizadas por autoridades públicas com vínculo partidário, essa regra alcança, tão somente, as doações efetuadas após a data da sua publicação, qual seja, 06.10.2017, não sendo aplicável a todo o exercício financeiro de 2017. Incidência da legislação vigente à época em que efetivadas as doações por autoridades públicas.

3. Irregularidades que somam o percentual de 9,86% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito deste Tribunal.

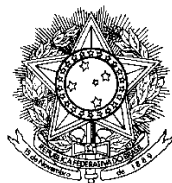
4. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e afastadas as penalidades de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e de multa.

5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(Recurso Eleitoral n 1526, ACÓRDÃO de 14/05/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 17/05/2019, Página 8)
(grifos acrescidos);

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. NÃO ATENDIDO O PERCENTUAL CORRESPONDENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. FALHAS DE REDUZIDO PERCENTUAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Definição expressa no texto do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/15. Excluídos da proibição normativa os detentores de mandato eletivo, considerados fontes lícitas após entendimento firmado por este Tribunal. No caso, recebimento de recursos provenientes de titulares de cargos públicos com poder de autoridade. Inaplicabilidade das alterações sofridas no art. 31 da Lei n. 9.096/95, que excluiu a vedação às doações realizadas por ocupantes de cargos demissíveis ad nutum, desde que sejam filiados a partido político. Incidência da legislação vigente à época dos fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Inobservância da regra de destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. Imposição do acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao Erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, inc. V e § 5º da Lei n. 9.096/95).

3. Conjunto de falhas que não ultrapassam 10% do total arrecadado pelo partido. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

4. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 487, ACÓRDÃO de 31/01/2018, Relator(a) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 17, Data 05/02/2018, Página 7).

Assim, a aprovação com ressalvas das contas ora prestadas é medida que se impõe.

II.II.II – Das sanções.

O juízo de aprovação com ressalvas não exime o órgão partidário de proceder ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.785,00, recebido de fonte vedada, nos termos do disposto no art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, acrescido de atualização monetária e juros moratórios, conforme previsto no art. 60, § 1º, da mesma Resolução.

Descabida, contudo, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas com ressalvas, na medida em que o art. 37 da Lei nº 9.096/95¹ menciona a desaprovação das contas como pressuposto para aplicação da multa. No mesmo sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai do seguinte julgado:

1 **Art. 37.** A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.488/17 COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOIRO NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

(...)

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, afastando-se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n. 13.488/17.

5. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(aqwe) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019, Página 5)

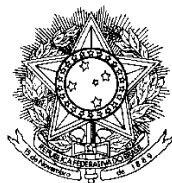
Por outro lado, diante da **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, entendemos que deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95**, que determina a suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;
(...)

De salientar que, diferentemente da multa, cuja aplicação está condicionada à desaprovação nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95, a suspensão de quotas do fundo partidário em virtude do recebimento de recursos de fonte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vedada somente pressupõe a realização da conduta ilícita, não dependendo da desaprovação ou não das contas. Isso porque, a suspensão de quotas do fundo partidário na hipótese em tela não está prevista no art. 37, mas sim, como referido, no art. 36, inc. II, do referido diploma legal, que não traz a exigência da desaprovação.

Porém, em que pese a previsão legal de suspensão das quotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar a gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.

Nessa linha, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no montante de R\$ 1.785,00, que representa 6,56% da receita financeira do exercício (R\$ 27.187,07), impõe-se a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo mínimo, de 1 (um) mês, conforme fixado na sentença, por aplicação analógica do § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, afastando-se a multa e mantendo-se a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo prazo de um mês, além da obrigação de recolhimento do valor irregular ao erário.

Porto Alegre, 9 de março de 2022.

DJosé Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.